CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)

D. DELBONI TARPINIAN LTDA **X** AGENOR DE GÓES ME

PROCEDIMENTO N° ABPI ND 202576

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

D. DELBONI TARPINIAN LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 12.572.270/0001-56, com endereço em Rio Claro/SP, representada por sua advogada, com endereço em Rio Claro/SP, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a "**Reclamante**").

AGENOR DE GÓES - ME, pessoa jurídica, inscrita sob CNPJ nº 56.393.754/0001-03, com endereço em Rio Claro/SP, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o "**Reclamado**").

2. Do Nome de Domínio

O Nome de Domínio em disputa é <estruturadinamica.com.br> (o "**Nome de Domínio**").

O Nome de Domínio foi registrado em 23/03/2006 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em **01/12/2025**, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <estruturadinamica.com.br>, incluindo eventual divergência entre os dados do titular constantes do cadastro e quaisquer atualizações cadastrais promovidas.

Em **03/12/2025**, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva informando que a aplicabilidade do procedimento **SACI-Adm** ao nome de domínio em disputa dependia da conclusão de adequações internas relativas a domínios registrados anteriormente a 2010 e renovados posteriormente, razão pela qual seria necessário aguardar a finalização dos respectivos procedimentos internos antes do prosseguimento do feito.

Em **08/12/2025**, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando sobre o subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em **18/12/2025**, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em **14/01/2026**, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressalvando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em **30/01/2026**, em razão da manifestação apresentada pelo NIC.br em 03/12/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a suspensão da tramitação do presente Procedimento Especial, até a conclusão dos trâmites internos de adequação necessários à aplicação do SACI-Adm aos nomes de domínio registrados anteriormente a outubro de 2010 e renovados após essa data.

Em **22/05/2026**, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em **26/05/2026,** o NIC.br comunicou às Partes que, diante da solicitação por parte da Reclamante, nos termos do artigo 15º, § 3º, do Regulamento SACI-Adm, foi removida a suspensão anteriormente incidente sobre o nome de domínio <estruturadinamica.com.br>, permanecendo, contudo, em curso o presente Procedimento Especial.

Em **10/06/2026**, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em **16/06/2026**, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em **02/07/2026**, foi emitida a Ordem Processual nº 1 pelo Especialista, na qual foi solicitada a apresentação de documentos comprobatórios da relação anterior do Reclamado com a Reclamante e que demonstrassem a utilização do título de estabelecimento "Estrutura Dinâmica" em momento anterior ao registro do nome de domínio.

Na mesma data, a Reclamante, em atendimento à Ordem Processual nº 1, informou sobre a impossibilidade de localizar documentos que demonstrassem a relação com o prestador de serviços e a utilização anterior do título de estabelecimento "Estrutura Dinâmica".

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alega atuar há aproximadamente 15 (quinze) anos no segmento de teleatendimento, utilizando de forma contínua e pública o sinal distintivo "Estrutura Dinâmica" como nome fantasia de suas atividades empresariais. Além disso, teria procedido ao depósito do pedido de registro de marca destacado abaixo:

Processo	Marca	Classe	Depósito	Situação
936817763	ESTRUTURA dinâmica Soluções em Atendimento	35	29/10/2024	Aguardando exame de mérito

Relata que o nome de domínio objeto da presente disputa foi originalmente registrado por um prestador de serviços externo que prestava suporte técnico à empresa, em contexto meramente administrativo e vinculado às atividades da própria Reclamante, sem qualquer intenção de utilização do endereço eletrônico para fins próprios ou em benefício particular.

Sustenta que, embora o domínio esteja diretamente relacionado às suas atividades empresariais e seja utilizado em sua operação há mais de década, atualmente não possui acesso administrativo ao registro perante o Registro.br, uma vez que o titular cadastrado é um terceiro que não mantém qualquer vínculo com a empresa e não possui legitimidade para representá-la ou administrar seus ativos digitais.

Segundo alega, a ausência de acesso ao domínio impossibilita a adoção de medidas de gestão e proteção do endereço eletrônico, incluindo renovação, atualização cadastral e demais procedimentos administrativos necessários à sua manutenção. Afirma, ainda, que não obteve êxito em regularizar a situação por meio dos procedimentos administrativos ordinários disponibilizados pelo Registro.br, em razão da impossibilidade de acesso ao cadastro vinculado ao registro e da ausência de cooperação do titular formal do domínio.

Afirma, ainda, que o domínio em disputa constitui elemento essencial para o funcionamento de suas atividades empresariais, sendo utilizado de forma contínua em seu site institucional, endereços de e-mail corporativos, documentos comerciais, contratos, comunicações com clientes, campanhas publicitárias, redes sociais e canais de atendimento.

Nesse contexto, sustenta que a manutenção da titularidade do domínio em nome de terceiro impede a adequada administração de sua identidade digital e expõe a empresa a riscos operacionais relevantes, incluindo eventual interrupção de serviços, falhas de comunicação com clientes e prejuízos à continuidade de suas operações.

Diante dessas circunstâncias, a Reclamante defende possuir legítimo interesse sobre o nome de domínio em disputa e requer a transferência para sua titularidade, a fim de regularizar a situação cadastral do registro e assegurar a continuidade de suas atividades empresariais.

b. Do Reclamado

Ainda que regularmente intimado do presente Procedimento, o Reclamado não apresentou Resposta à Reclamação, prosseguindo o feito à sua revelia, na forma do art. 15º do Regulamento SACI-Adm e 8.4 do Regulamento CASD-ND.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Preliminarmente, o Especialista entende que a Reclamação está madura para análise do mérito, ainda que ela esteja instruída com parca documentação. O Especialista prolatou uma Ordem Procedimental dando oportunidade à Reclamante para apresentar documentos que corroborassem suas alegações, e a Reclamante, em resposta à Ordem Procedimental, informou que não tinha documentos que suportassem suas alegações, tendo em vista o longo tempo decorrido desde o início de atividades e o registro do nome de domínio em disputa.

No mérito, o Regulamento do SACI-Adm, em seus artigos 1º e 7º, e o Regulamento da CASD-ND, em seu artigo 2.1, dispõem que a legitimidade do registro de nome de domínio ".br" pode ser contestada por terceiro mediante a demonstração de que o nome de domínio tenha sido registrado ou esteja sendo utilizado de má-fé, cumulado com a comprovação de pelo menos um dos requisitos previstos nas alíneas "a", "b" ou "c" dos referidos artigos 7º e 2.1:

> a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade da Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou
>
> b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade da Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
>
> c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual a Reclamante tenha anterioridade.

O parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e o artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND apontam que as circunstâncias que constituem indícios de má-fé são as previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" dos referidos dispositivos:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para a Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que a Reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial da Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, da Reclamante.

Assim, o Especialista esclarece que o mérito desta Reclamação foi analisado em consonância com a legislação aplicável, os documentos e provas apresentados, e respeitando o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 4º e 5º do Regulamento SACI-Adm e do item 10.2 do Regulamento da CASD-ND, tendo sido possível formar seu convencimento a respeito da matéria a partir do material e documentação fornecidos pelas Partes no curso do procedimento.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

A Reclamante sustenta a utilização, há aproximadamente 15 (quinze) anos, do sinal "Estrutura Dinâmica" como nome fantasia de suas atividades empresariais, alegando que o Nome de Domínio em disputa — registrado em 23/03/2006 — reproduziria tal sinal, do qual seria titular anterior.

Contudo, da análise da documentação acostada aos autos, não se extrai a comprovação de tal anterioridade. No momento da apresentação da Reclamação, a Reclamante não era titular de um registro de marca perante o INPI e possuía apenas pedido de registro para a marca "Estrutura Dinâmica soluções em atendimento" (Processo nº 936817763, classe 35), depositado em 29/10/2024 e concedido em 16/06/2026 — portanto, muitos anos após o registro do Nome de Domínio e não servindo, portanto, para a comprovação da anterioridade exigida pela alínea "a" dos referidos dispositivos.

Já com relação ao preenchimento da hipótese prevista na alínea "c" do art. 7º do Regulamento SACI-Adm, que admite o nome empresarial e o título de estabelecimento como sinais aptos a fundamentarem a Reclamação, igualmente não há demonstração.

Para tanto, a Reclamante apresentou documentos relacionados à constituição de sociedade sob o CNPJ n. 12.572.270/0001-56 e identificada pelo título de estabelecimento (nome fantasia) “Estrutura Dinâmica”. Desses documentos, extrai-se a abertura da sociedade apenas em setembro de 2010.

Verifica-se, portanto, que a constituição formal da pessoa jurídica Reclamante — marco a partir do qual se pode reconhecer documentalmente o uso do nome fantasia "Estrutura Dinâmica" a ela vinculado — é posterior ao registro do Nome de Domínio em disputa, ocorrido em 23/03/2006.

Os demais documentos acostados pela Reclamante — print de perfil em rede social e print de utilização de endereço de e-mail contendo o termo "Estrutura Dinâmica" — não trazem elementos que permitam fixar, com segurança, data de uso do sinal anterior a 2006, limitando-se a evidenciar um uso atual.

Há de se ressaltar que, diante da insuficiência do conjunto probatório, foi emitida a Ordem Processual nº 1, com a finalidade de oportunizar à Reclamante a apresentação de elementos que demonstrassem a utilização anterior do título de estabelecimento, ainda que relacionados a um momento em que a sociedade empresarial em si não tivesse sido constituída e formalizada. Porém, ainda assim, não houve a apresentação de documentos adicionais e suficientes para a comprovação da anterioridade.

Em outras ocasiões, Painéis de Especialistas já destacaram que, ainda que existam outros elementos a serem considerados, ou um eventual uso posterior e relevante do termo relacionado ao nome de domínio em disputa, esses fatos não são aptos a suprir a necessidade de comprovação de direitos anteriores ao sinal. A exemplo, vejamos o caso ABPI ND 202601:

> REJEIÇÃO DA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO ANTERIOR DAS RECLAMANTES SOBRE SINAL DISTINTIVO APTO A SATISFAZER O REQUISITO PREVISTO NO ART. 7º DO REGULAMENTO SACI-ADM. NOME DE DOMÍNIO REGISTRADO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DOS DIREITOS MARCÁRIOS INVOCADOS PELAS RECLAMANTES. ALEGADO USO POSTERIOR DO NOME DE DOMÍNIO E EVENTUAL MÁ-FÉ QUE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, NÃO AFASTAM A PREVALÊNCIA DA ANTERIORIDADE DO REGISTRO E DE SEU

HISTÓRICO DE USO. APLICAÇÃO DO ART. 10.9, ALÍNEA "c", DO REGULAMENTO DA CASD-ND. PAINEL COMPOSTO POR TRÊS ESPECIALISTAS.

Desta forma, com base nos elementos disponíveis nos autos, o Especialista entende que não houve o preenchimento do primeiro elemento disposto no Regulamento.

b. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

O parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND apresentam exemplos de circunstâncias que configuram indícios de má-fé na utilização de um nome de domínio objeto de reclamação:

> a) ter o Reclamado registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para a Reclamante ou para terceiros; ou
>
> b) ter o Reclamado registrado o nome de domínio para impedir que a Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
>
> c) ter o Reclamado registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial da Reclamante; ou
>
> d) ao usar o nome de domínio, o Reclamado intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, da Reclamante.

Considerando os pontos delineados acima, apesar de a alegação apresentada sobre o Reclamado ter sido prestador de serviços técnicos e não ter interesse legítimo no Nome de Domínio, não houve a apresentação de qualquer documento comprobatório da alegação.

De toda forma, considerando a ausência de apresentação dos documentos necessários à comprovação da má-fé do Reclamado, este Especialista também solicitou a relação de domínios pertencentes ao titular, na forma do art. 18º do Regulamento SACI-Adm e pôde constatar o registro de diversos nomes de domínio sem destinação e com denominações diversas, o que poderia ser um indício da má-fé mas, isoladamente considerado, não permite que se infira esta conclusão.

No entanto, ausente a apresentação de documentação apta a corroborar o entendimento, bem como pelo fato de a revelia do Reclamado, por si só, não induzir à procedência do feito, conforme determinação do art. 15º, §5º do Regulamento SACI-Adm, não seria possível o reconhecimento da má-fé no presente caso.

De fato, além das previsões expressas sobre a limitação dos efeitos da revelia, na obra recentemente publicada pelo Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual da ABPI – CSD-ABPI ("15 anos do CSD-ABPI: Comentários ao SACI-Adm"), o Dr. Manoel J. Pereira dos Santos igualmente explica sobre exata extensão dos efeitos da revelia em procedimentos como o presente:

> "A revelia não autoriza a presunção automática de má-fé do Titular, nem isenta o Reclamante do ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no Regulamento do SACI-Adm (...) Ao mesmo tempo em que assegura o regular prosseguimento do procedimento diante da inércia do Titular, impede que a revelia produza efeitos automáticos ou desproporcionais, preservando o ônus probatório do Reclamante e a análise substancial do mérito pelo Especialista"
> (15 anos do CSD-ABPI: comentários ao SACI-Adm /coordenação de Manoel J. Pereira dos Santos, Maria Cristina Machado Cortez, Wilson Pinheiro Jabur - 1.ed. - São Paulo: CSD-ABPI, 2026, p. 151-152)

Por essas razões, em casos semelhantes ao presente, em que não há a demonstração efetiva da má-fé e o elemento central se volta apenas à revelia do Reclamado, a reclamação é usualmente rejeitada. Isto porque, conforme a doutrina acima e o exemplo abaixo, relacionado ao caso ABPI ND 202553, a revelia, por si só, jamais é capaz de suprir o ônus probatório da Reclamante e sua obrigação de demonstrar a efetiva má-fé do titular do nome de domínio.

> REJEIÇÃO DA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA RECLAMADA NO REGISTRO E/OU USO DO NOME DE DOMÍNIO EM DISPUTA AINDA QUE SEMELHANTE O SUFICIENTE PARA CAUSAR ASSOCIAÇÃO COM OS SINAIS DISTINTIVOS ANTERIORES DA RECLAMANTE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POSTERIOR EM AÇÃO JUDICIAL OU PROCESSO ARBITRAL. REVELIA E CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 10.9, ALÍNEA 'c' DO REGULAMENTO CASD-ND.
> (...)
> "No presente caso, observa-se que a Reclamada deixou de apresentar resposta, embora devidamente notificada, o que caracteriza sua revelia. Ainda que a ausência de manifestação possa, em determinadas circunstâncias, ser interpretada como um indício de má-fé, tal fato, por si só, não é suficiente para

> suprir o ônus probatório que incumbe às Reclamantes no âmbito deste procedimento administrativo."

Finalmente, sobre a situação na qual se encontra nesta Reclamação, em que a má-fé não está comprovada documentalmente, este Especialista escreveu em obra de doutrina:

> "Embora possível, a expedição de uma Ordem Procedimental é rara, na medida em que o procedimento deve ser célere, de cognição limitada, e caso o requerente não logre, em sua reclamação, demonstrar a má-fé, em princípio cabe ao Especialista apenas indeferir a reclamação, até porque não há prejuízo irreparável para o reclamante, pois uma eventual decisão de improcedência da reclamação não forma coisa julgada no Procedimento SACI-Adm, e, em tese, o mesmo reclamante sempre pode coligir provas adicionais de má-fé e, em seguida, apresentar uma nova reclamação relativa ao mesmo nome de domínio, contra o mesmo titular.
> Além disso, como se sabe, qualquer das partes pode também ingressar em juízo para contestar a decisão do Especialista, e, neste caso, o Judiciário pode realizar não apenas uma revisão da decisão proferida no procedimento SACI-Adm, como também, se requerido pelo autor da demanda, examinar diversos outros argumentos e provas que não tenham sido apresentados pelas partes no procedimento SACI-Adm." (15 anos do CSD-ABPI: comentários ao SACI-Adm /coordenação de Manoel J. Pereira dos Santos, Maria Cristina Machado Cortez, Wilson Pinheiro Jabur - 1.ed. - São Paulo: CSD-ABPI, 2026, p. 85)

Pelo exposto, verifica-se a ausência de demonstração da má-fé no registro e o não preenchimento da hipótese do art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

Da análise dos autos, conclui-se que a Reclamante não logrou comprovar, com a segurança documental exigida, o preenchimento dos requisitos necessários para a transferência do Nome de Domínio, na forma do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 e 2.2. do Regulamento da CASD-ND.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o art. 10.9 “c” do Regulamento CASD-ND, o Especialista rejeita a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <estruturadinamica.com.br> seja mantido em nome do Reclamado.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 15 de julho de 2026

Gabriel Francisco Leonardos
Especialista